



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS E DEMAIS INTERESSADOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 020/2024

**1 – DA SOLICITAÇÃO:**

As empresas I O BARBOSA RI PROJETOS, apresentaram peças impugnatórias, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

**I O BARBOSA RI PROJETOS**

- a) Que o edital exige a instalação de postes de concreto de até 10 metros, entende a impugnante que a exigência solicitada afasta melhores propostas, solicitando sua exclusão.
- b) Que o edital não estabelece o fluxo luminoso e eficiência luminosa, sem permitir a escolha de luminárias com potências menores, porém adequadas as necessidades do município, solicitando ainda que o edital especifique mínimo baseado na potência na maior potência multiplicado pela eficiência luminosa.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

**2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:**

O descritivo do item constante na qualificação técnica está em perfeita sintonia com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, no processo licitatório a especificação deve servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos **com características iguais ou superiores ao produto referido no edital.**

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a aceitação de produtos de outras marcas com características iguais ou superiores ao produto mencionado como referência no edital é um ponto amplamente discutido e fundamentado em várias decisões. Seguem algumas jurisprudências relevantes sobre o tema:

**Acórdão 808/2019-TCU-Plenário:** Este acórdão permite a menção a uma marca de referência no edital como forma ou parâmetro de qualidade, facilitando a descrição do objeto. Importante notar que se deve acrescentar expressões do tipo "**ou equivalente**", "**ou similar**", "**ou de melhor qualidade**", permitindo assim que a Administração exija que empresas participantes do certame demonstrem desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.





Prefeitura Municipal de

**COREAÚ**

Uma Cidade de Todos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO  
URBANO - SEINFRA**



**Acórdão 2387/2013-TCU-Plenário:** Este acórdão aponta que a especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem unicamente a um modelo exclusivo de determinado fabricante, sem justificativas técnicas adequadas, afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso implica que a aceitação de outros produtos similares ou superiores como alternativas deve ser permitida, caso eles atendam aos requisitos de desempenho e qualidade estipulados no edital.

**Acórdão 559/2017-TCU-Plenário:** É destacado que a indicação ou a preferência por marca só é admissível se comprovado que essa escolha é a mais vantajosa e a única que satisfaz as necessidades da Administração. Isso sugere que, se outras marcas ou produtos oferecem características iguais ou superiores, eles deveriam ser igualmente considerados, desde que cumpram com os requisitos técnicos estabelecidos.

Assim, embora não conste na expressão do item em referência, fato é que a administração está sujeita a aceitar itens que possuem **características iguais ou superiores**, desse modo não fazendo necessária a alteração do edital, visto já ser uma característica intrínseca às contratações brasileiras.

Quanto à potência e o fluxo luminoso, entendemos que as disposições constantes no edital se abarcam perfeitamente à realidade do município, assim atendidas as exigências do edital não há de se falar em contratação desvantajosa.

Outrossim, todas as especificações foram montadas pelo setor técnico de engenharia elétrica com base na realidade enfrentada pelo setor de iluminação pública, buscando propiciar uma contratação vantajosa e que atenda o real interesse público envolvido.

### 3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, apreciamos, como tempestiva, para no mérito, **negar-lhe provimento**, visto que não assiste razão para a empresa I O BARBOSA RI PROJETOS E INTERESSADOS.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Coreaú- CE, 02 de setembro de 2024.

  
**WERLLY SAVIO SEVERIANO DE LIMA**  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E  
DESENVOLVIMENTO URBANO

